

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000399739

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0034415-83.2011.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes ROSÁRIO ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), MARCILIA RAMOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA NEUSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GIGLIO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO e ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação com revisão Nº 0034415-83.2011.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo – 9ª Vara Cível

Aptes.: Rosário Alves dos Santos e outros. Apdos.: Giglio S/A Indústria e Comércio e outro.

Juiz de 1º grau: Rodrigo Gorga Campos

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 25/02/2015

#### VOTO № 31.981

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide se as questões versadas nos autos, conquanto de direito e de fato, não exigem dilação probatória (CPC, art. 330, I). 2. A indenização paga aos pais da falecida em acidente exclui idêntica pretensão dos irmãos da vítima, pois o pretium luctus ou pretium doloris visa amainar a dor de toda a família. A legitimidade dos parentes mais próximos exclui a dos remotos, tal como ocorre na ordem de vocação hereditária. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a respeitável sentença de fls. 488/493 que julgou improcedente a ação e condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 na proporção de 50% para os patronos da requerida Giglio e 50% para os patronos da requerida Itaú, observada a condição de beneficiários da justiça gratuita.

Pleiteiam os apelantes a reforma do julgado alegando preliminarmente que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sendo que era imperiosa a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas. Aduzem que a prova testemunhal pretendida se fazia necessária para comprovar a existência de vínculo afetivo com as vítimas que faleceram no acidente, capaz de gerar dano moral indenizável. Assim, o reconhecimento da ocorrência do cerceamento de defesa e o consequente decreto de nulidade da r. sentença de primeiro grau é de rigor. No mérito, enfatizam que não poderia ter sido reconhecida a coisa julgada material, pois de acordo com o artigo 472 do CPC esta não pode beneficiar e nem prejudicar terceiros, sendo que o polo ativo da presente demanda é composto pelos irmãos da falecida e que não integraram a

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação com revisão Nº 0034415-83.2011.8.26.0564

ação anteriormente proposta. Dessa forma, os autores não podem ser prejudicados pela decisão proferida em outra demanda. Requerem seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa ou, alternativamente, seja afastada a coisa julgada material em relação aos irmãos da vítima.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

#### É o relatório.

Inicialmente, a preliminar de cerceamento sugerida pelos apelantes não comporta acolhimento, pois a dilação probatória pretendida era absolutamente prescindível ao deslinde da questão posta em julgamento, para o qual bastavam as provas documentais anexadas aos autos.

De fato, os documentos juntados pelos próprios apelantes comprovam a ocorrência do acidente e os óbitos em razão do mesmo, bem como de que a vítima Ana Lucia era filha e irmã dos autores e a vítima Cesar Inacio era genro e cunhado dos requerentes.

Assim, a produção de prova testemunhal requerida pelos apelantes não se mostra imperiosa ne medida em que as provas e elementos coligidos durante a instrução processual são suficientes para a análise do pedido.

E como é cediço, o julgamento antecipado da lide, atendidas as determinações da lei, evidentemente não importará em cerceamento de defesa, pois decorre de expressa previsão contida na lei processual, restando este entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir dos seguintes arestos:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação com revisão Nº 0034415-83.2011.8.26.0564

princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF - 2ª Turma, Ag. 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negam provimento, v.u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª col., em.).

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ-4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472, 2ª col., em.).

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, por inexistir qualquer razão que justifique a anulação da sentença.

No mérito o recurso não merece prosperar.

Em que pesem as alegações dos apelantes de que a coisa julgada material não pode vir a prejudicar terceiros, restou incontroverso nos autos que os autores Rosário e Marcília já receberam indenização pelo falecimento de sua filha Ana Lucia em virtude de outra demanda proposta contra a corré Giglio, julgada procedente e já transitada em julgado, conforme se denota de fls. 299, 301vº e 359.

Assim, em virtude da coisa julgada, não poderiam os autores Rosário e Marcília ter proposto nova ação a fim de pretenderem o recebimento de mais uma indenização em virtude do falecimento de Ana Lucia.

Em relação aos autores José Carlos e Maria Neusa, irmãos da vítima Ana Lucia, é evidente que, se seus genitores já receberam indenização pela morte da mesma, não podem aqueles pleitear nova indenização.

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação com revisão Nº 0034415-83.2011.8.26.0564

Isto porque, não se trata de reconhecer a ocorrência de coisa julgada material para os irmãos da vítima e sim de que a indenização pelo dano moral em razão do trágico falecimento de Ana Lucia já foi arbitrada em outro feito e devidamente paga aos seus pais, excluindo assim a pretensão de seus irmãos, pois o *pretium luctus* ou *pretium doloris* visa amainar a dor de toda a família.

Neste sentido, cumpre trazer a colação voto do eminente Desembargador LÚCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA que, com o costumeiro brilhantismo, analisa questão semelhante, veja-se:

"Ficou demonstrado que os pais ingressaram com ação de ressarcimento de danos morais pela morte da filha menor e houve um acordo em que foi pago um montante a título de indenização aos pais.

Ainda que se entenda que o abalo moral seja pessoal e que a ordem de vocação hereditária não deva ser obrigatoriamente observada, por outro lado, havendo o pagamento de indenização aos pais (fls. 157/160), entende-se que aquele montante foi fixado para atender a reparação de toda a família da vítima porque o montante não pode ser fixado levando em conta o número de parentes, mas sim pela dor e sofrimento que o evento causou à família.

Portanto, o melhor entendimento é no sentido de que a indenização é única e foi fixada para atender ao sofrimento da família, não importando que os autores da ação tenham sido os pais, pois caso contrário, o causador do acidente estaria sujeito a inúmeras ações de indenização e cada uma buscando a indenização do dano moral pessoal". (APELAÇÃO S/ REVISÃO Nº 958646- 0/4, 30ª Câm., Rel. Des. LÚCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, j. 17/12/07)

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação com revisão Nº 0034415-83.2011.8.26.0564

Ora, a situação descrita nos presentes autos demonstra que já houve o pagamento de indenização aos pais da falecida Ana Lucia. Assim, muito embora não se discuta a dor e a aflição dos irmãos da vítima, é certo que a reparação aceita pela família é suficiente para confortar o abalo da perda do ente querido.

No mesmo sentido, julgados desta Colenda Corte de Justiça:

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito -Ação de reparação de danos morais movida por pai de motociclista falecido - Sentença de improcedência -Pleito indenizatório que já foi exercido judicialmente, com sucesso, pela viúva e filho menor do de cajus Compensação do pretium doloris é única - Seu pagamento a parente mais próximo exclui o direito daqueles que eram relativamente mais distantes do falecido - Inconveniência de se eternizar as ações fato **Precedentes** judiciais pelo mesmo jurisprudenciais. (Ap. s/ Rev n° 1.004.947-0/8, 30° Câm., Rel. Des. MARCOS RAMOS, j. 25/07/07)

Dano moral - Responsabilidade civil - Pleito formulado pelos irmãos da vitima de acidente fatal, vários anos após o evento e após o cumprimento integral da obrigação, pela ré, perante parentes mais próximos - Hipótese de presunção relativa de sofrimento, ensejando comprovação, ônus do qual não se desincumbiram os autores - Recurso provido para julgar improcedente o pedido indenizatório - Votos vencedor e vencido. (APELAÇÃO N° 954.813-6, Nona Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil, rel. HÉLIO LOBO JÚNIOR, maioria de votos, j. 19/06/2001)

Na precisa lição de VICENTE GRECO FILHO (in "Direito Processual Brasileiro", 14ª ed., Saraiva, 1º volume, p.80), temos que:

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação com revisão Nº 0034415-83.2011.8.26.0564

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder a afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessitava da providência jurisdicional pleiteada?

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual".

Sobre o tema, preleciona os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...)" (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2006, página 436).

Assim, correto o entendimento esposado no julgado de primeiro grau em relação ao pleito formulado pelos irmãos da vítima Ana Lucia.

Ante o exposto, nega-se provimento ao

recurso.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica